



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025-GM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, BATERIAS, PNEUS E SEUS ACESSÓRIOS, PARA A FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(a) do Município de VIÇOSA DO CEARÁ/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Art. 2º, inciso III, alínea a, do Decreto Municipal n° 072/2024 de 15 de março de 2024, que regulamentou a aplicação da Lei N° 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

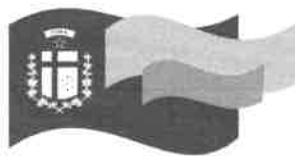
DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 16 de abril de 2025, de acordo com o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br, conforme previsto no item 8.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei N° 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO

Questiona a impugnante quanto ao prazo de envio dos materiais, afirmando que exigir que os pneus sejam entregues no prazo de 10 (dez) dias é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próximas a Administração requisitante, por consequência ferindo gravemente os princípios dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



Alega também sob o óbice da jurisprudência que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, já se posicionou favoravelmente em estabelecer-se prazo **08 (oito) dias** para a entrega de pneus, entendendo como prazo razoável.

Solicita que seja considerado para a entrega o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da emissão da Autorização de Fornecimento.

Por fim, requer o acolhimento e provimento da impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital.

DO MÉRITO

Preliminarmente, destacamos que não há na Lei Nº 14.133/21 qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados. Deixando tal encargo a ser previsto no instrumento convocatório, bem como sua definição na fase preparatória do processo de licitação.

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até 10 (dez) dias a contar do recebimento da Ordem de Compra/serviços emitida pela administração é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 14.133/21 e assim como a Constituição Federal.

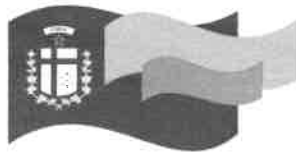
Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de **10 (dez) dias úteis** para entrega do objeto licitado, **PODERÁ OCORRER DILATAÇÃO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato, conforme exposto no item 8.2.3 do Termo de Referência, observemos:

8. DA ENTREGA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS LICITADOS:

[...]

8.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os produtos/serviços licitados deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra/serviço pela administração, no local definido pela contratante, e ou conforme a necessidade da administração tendo em vista atender prazos judiciais.

[...]



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



8.2.3. As prorrogações de prazo serão concedidas somente mediante justificativa, permissiva legal e conveniência atestado pelo Município de Viçosa do Ceará /CE. (grifo nosso)

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, estabelece que planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas à entrega do objeto, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

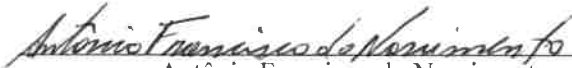
Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os prazos foram definidos com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 080/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.158.356/0001-01, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará-CE, 10 de abril de 2025.


Antônio Francisco do Nascimento

Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns/Pregoeiro